

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda ampara-se nos mesmos fundamentos das anteriores, haja vista que é inconstitucional segregar grupos de notários e registradores criando segmentações entre profissionais que exercem a **mesma atividade, qual seja, notarial e de registro**.

Vale lembrar que os concursos públicos para outorga de delegações de notas e registros têm sido questionados com frequência nos Tribunais de todo o país e também nesta Casa, fruto das complexas e desuniformes regras que lhes vem sendo aplicadas.

A solução proposta para alteração da redação ao artigo 16 e seus parágrafos, ao contrário de colaborar para solucionar os problemas que vem sendo enfrentados pela administração, cria novos critérios que tendem a esvaziar, por completo, o sistema de mérito estabelecido pelo art. 236, §3º, da Constituição Federal.

Isto ocorre porque o presente projeto estabelece condições para a escolha de vagas, que priorizam os "titulares" de serventia de mesma natureza (cf. inc. I); após os "titulares" de natureza diversa (cf. inciso II); e, por fim os não "titulares" de delegação.

O §1º é despiciendo, porque já se encontra positivado no parágrafo único do artigo 16 em vigor.

Os §§ 2º a 7º criam a desigualdades entre naturezas notariais e de registro, não admitida na Constituição Federal e que daria suporte ao sistema equivocado pretendido, devendo ser igualmente suprimidos.

Sala das Comissões, em de junho de 2011

Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN